



Número: **0120897-20.2023.8.17.2001**

Classe: **Comunicação**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS (COMUNICANTE)	
	DÁRIO JOSÉ HENQUE DA SILVA JÚNIOR (ADVOGADO(A)) anderson guerra lopes (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE (COMUNICADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149640771	06/11/2023 10:47	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0120897-20.2023.8.17.2001

COMUNICANTE: MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS

COMUNICADO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Ação de Interpelação Judicial. Cessação de Atividade Nociva. Outras Providências. Artigos 726 a 729 do CPC. Custas Processuais/ Taxa Judiciária. Antecipadas. Interpelante. Atos Ofensivos à Honra. Esclarecimentos. Medidas Coercitivas. Impossibilidade. Inadequação da Via Eleita. Ausência de Interesse de Agir. Adequação e Necessidade. **A interpelação judicial não é a via eleita adequada para obtenção esclarecimentos e justificações sobre supostos atos ofensivos à honra. O interpelado não está obrigado a responder quesitos.** Extinção do Processo. Sem Resolução Do Mérito. Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Despesas Antecipadas. Ausência de Sucumbência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Interpelação Judicial para Cessação de Atividade Nociva e Outras Providências distribuída, em 30/09/2023, por **MICHEL DOMINGOS VASCONCELOS** em desfavor do **SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTICA DO ESTADO DE PE**.

A parte interpelante alega, em resumo, que: a) foi surpreendido através de notícia nas redes sociais, no dia 25/08/2023, citando seu nome, na qualidade de ex-presidente da entidade interpelada, acerca da Assembleia realizada dia 21/08/2023, por supostos débitos, depósitos, compras, saídas sem identificação, comprovação, nota fiscal, respectivamente, dentre outras irregularidades; b) o texto veiculado expõe a honra do interpelante e dos demais membros da Gestão “Respeito e Transparência” (2017-2018)..

Em decorrência, requer que o interpelado responda aos seguintes quesitos:

- 1) Qual foi o objetivo da publicação de 25.08.2023, há poucos dias do pleito eleitoral da entidade, relativos a fatos superados há 5 anos, uma vez que as contas referidas foram aprovadas com “ressalvas formais” em Assembleia de 03.01.2019, pelo Conselho Fiscal? (anexos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7);**
- 2) Por que, na Assembleia de 21.08.2023, não foram cumpridos o prazo do edital e o quórum estatutário em relação ao artigo**



18, incisos XI e XII, 1º e 2º parágrafos? (anexos 8 e 9);

3) Por que a dita auditoria fora realizada pelo mesmo profissional que pende contra si uma requisição de medida judicial do próprio Conselho Fiscal em razão de erros básicos nos cálculos de uma rescisão trabalhista que causou prejuízos ao interpelado, conforme ata da 7ª reunião do Conselho Fiscal realizada em 30.06.2020, acerca do 4º Trimestre de 2019? (anexo 10);

4) Por que a auditoria mencionada foi realizada pela contadoria oficial do SINDJUD, ao invés de auditoria externa, imparcial e independente como manda o regramento ético e legal?

5) Por que o Interpelante não foi convidado para o ato de entrega da documentação da gestão “Respeito e Transparência” à auditoria e sua respectiva digitalização, conforme deliberado em Assembleia de 27.10.2021 e publicado pelo interpelado em 02.12.2021? (anexo 11);

6) Por que não fora emitida a confirmação do pedido de filiação do Interpelante enviado para o e-mail da interpelada no dia 18.09.2023? (anexo 12).

Requer, ainda, que o interpelado retire as publicações ofensivas das páginas oficiais do SINDJUD-PE e suas redes sociais que envolvam o nome do interpelante ou sua gestão, devendo proceder, em seu lugar, a retificação dos conteúdos e pedido formal de escusas, em página visível a todos de forma permanente, referente ao recebimento de toda a contabilidade dos anos de 2017/2018 nos moldes das ressalvas do Conselho Fiscal deliberadas na Assembleia de 03.01.2019, declarando a adequada prestação de contas do indigitado período, apresentar proposta reparatória administrativa a fim de elidir Ação de Perdas e Danos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a exordial vieram Procuração, Anexos, Recibos, Estatuto, Edital, Ata, Publicação, e-mail, dentre outros.

Custas processuais/ taxa judiciária no valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), pagamento em 06/10/2023, conforme comprovantes ID 147624191.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

Sabe-se que a interpelação judicial, prevista nos artigos 726 a 729 do CPC, é destinada a todo aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, dando-lhe ciência do seu propósito. Ademais, poderá interpelar o requerido para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de direito.

Pois bem. Na hipótese dos autos, pretende-se, dentre outras coisas, a notificação do interpelado para fins de prestar esclarecimentos sobre fatos noticiados através dos links <https://sindjudpe.org.br/filiados-aprovam-contas-da-gestao-lutar-e-vencer-e-deliberam-sobre-outros-assuntos-financeiros-e-patrimoniais-em-assembleia-ordinaria/> e <https://sindjudpe.org.br/nota-de-esclarecimento-aos-ataques-sofridos-pela-gestao-lutar-e-vencer/>, sob alegação de que teriam ofendido sua honra, honestidade e dignidade.

Pretende, ainda, a imediata retirada das publicações, a consequente retificação dos conteúdos e pedido formal de escusas, além de proposta reparatória administrativa.

Todavia, entendo que a previsão expressa do art. 727, do Diploma Processual Civil em vigor, não enseja ordem judicial para que o interpelado faça ou deixe de fazer alguma coisa nos moldes pleiteados pelo interpelante, vez que completamente distinta do pedido de explicações previsto no art. 144 do CP, o qual objetiva instruir eventual ação penal.

Entendimentos no mesmo sentido:



APELAÇÃO CÍVEL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. ATOS OFENSIVOS À HONRA. ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito (CPC, art. 726). 2. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a considerar fundada e necessária ao resguardo de direito (CPC, art. 726, § 1º). 3. Poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726 do CPC, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito (CPC, art. 727). 4. A interpelação judicial (CPC, art. 727) não é a via eleita adequada para obtenção esclarecimentos e justificações sobre supostos atos ofensivos à honra. Precedente. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07188257320238070001 1732876, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/07/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/08/2023)

APELAÇÃO. INTERPELAÇÃO. ALEGADA PUBLICAÇÃO, PELO MPF E POR BLOG, DE CONTEÚDOS EXISTENTES NOS AUTOS DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA Á REPUTAÇÃO DA APELANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I Busca a apelante a reforma da sentença que indeferiu a inicial, defendendo a possibilidade de utilização de interpelação judicial para os fins colimados nos autos, quais sejam, prevenir eventual e futura reparação por supostamente terem os apelados realizado publicações a respeito de conteúdos existentes nos autos da ação de improbidade administrativa, processo nº 2009.33.07.002053-2, as quais teriam maculado a sua reputação II - A medida cautelar de interpelação judicial serve ao credor que pretende constituir o devedor em mora, relativamente ao cumprimento de determinada obrigação, não tendo natureza contenciosa. III Tal procedimento jurisdicional não se presta à produção de provas destinadas a subsidiar o manejo de futura ação de ressarcimento, como pretendido, revelando-se, pois, inadequada a via processual eleita. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00004254420144013307, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/09/2020 PAG PJe 17/09/2020 PAG)

Ademais, a interpelação está limitada à relação jurídica existente entre as partes, destinada a permitir que a parte manifeste formalmente sua vontade a respeito de assunto juridicamente relevante, servindo ao credor que pretende constituir o devedor em mora, relativamente ao cumprimento de determinada obrigação.

Assim, em que pesem os fundamentos da presente Ação, quais sejam, publicações cujos conteúdos maculam a honra e reputação do interpelante, no intuito de resguardar eventuais medidas cíveis e criminais, entendo se tratar de via inadequada para compelir o interpelado a responder aos quesitos acima elencados e/ou apresentar esclarecimentos.

Outrossim, a concessão de medidas coercitivas enseja o preenchimento de requisitos autorizadores – demonstração de interesse e ausência de nocividade das medidas, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto o pleito não encontra abrigo nos dispositivos invocados.

Desta feita, na hipótese dos autos a interpelação se revela inadmissível, vez que não se presta à produção de provas destinadas a subsidiar o manejo de futura ação de ressarcimento, impondo-se a extinção por notória inadequação da via processual eleita.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por inadequação da via eleita e ausência do interesse de agir no viés da adequação e da necessidade.

Custas processuais/ taxa judiciária antecipadas pelo interpelante, no valor de R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), pagamento em 06/10/2023, conforme comprovantes ID 147624191.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante ausência de sucumbência.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:



- a) Altere-se a classe processual devendo constar INTERPELAÇÃO (12227);
- b) Intime-se o interpelante, **via sistema**, para ciência da presente sentença. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- c) **Se houver interposição de apelação**, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- d) **Transcorrido o prazo recursal**, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE definitivamente o feito.

Recife/PE, 06 de novembro de 2023.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito

DESPACHO

T

